



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.811/88-14

Sessão de 10 de janeiro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.032

Recurso nº: 57.084 - IRPF - EX. DE 1986

Recorrente: OVANIRE MARQUES MARTINS

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

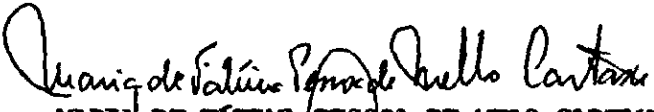
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVANIRE MARQUES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões. (DF), em 10 de janeiro de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- PRESIDENTE NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 5º, § UNICO)


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO

- RELATORA-DESIGNADA "AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **16 MAI 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.811/88-14

RECURSO Nº: 57.084

ACÓRDÃO Nº: 103-10.032

RECORRENTE: OVANIRE MARQUES MARTINS

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa IRMAX LUBRIFICANTES S/A, protocolado sob o nº 10.930/000.808/88-18, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 95.194, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 10.10.89, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a importância de Cr\$ 117.816.932,00, constante do lançamento de origem sob o título de Saldo Credor da Conta Caixa, tudo conforme o Acórdão nº 103-09.581, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda incidente na Cédula "C" da Declaração de I.R.P.F., da contribuinte Ovanire Marques Martins, diretora da empresa IRMAX LUBRIFICANTES S/A, em virtude de ter sido verificado, na mencionada ação fiscal, o pagamento de remunerações à aludida administradora, que não foram oferecidas à tributação. Referido lançamento tem como fundamento o artigo 29, inciso I e § 1º, letra "b", item 3 do Decreto nº 85.450/80, conforme Auto de Infração às fls. 20.

A autuada impugnou a exigência às fls. 25 a 29, tempestivamente, com dilação do prazo inicial, requerendo, inicialmente, que integrem o presente processo as razões de defesa apresenta

Acórdão nº 103-10.032

das no processo principal, cuja impugnação junta, por cópia às fls. 30 a 42. Alega, a seguir, ser improcedente o lançamento feito no processo matriz, do qual o presente é decorrente, encontrando-se, o primeiro, suspenso, em face do recurso interposto. Prosseguindo nas suas alegações, cita jurisprudência administrativa e dos tribunais sobre as irregularidades detectadas no processo principal e sobre a decorrência da exigência fiscal, na pessoa física dos sócios.

Informado às fls. 49, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve integralmente o lançamento contestado, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 63 a 65.

Notificada dessa decisão em 29.08.89, conforme AR às fls. 67, em 08.09.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 68 a 71, reiterando os argumentos apresentados na impugnação de fls. 25 a 29. Alega não haver prova de que os acionistas perceberam as vantagens das supostas infrações cometidas pela pessoa jurídica. A fim de fortalecer seu entendimento, cita alguma jurisprudência dos tribunais, a respeito de matéria correlata.



É o relatório.



Acórdão nº 103-10.032

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA DE
SIGNADA "AD
HOC"

Como relatora designada "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a quantia de Cr\$... 117.816.932,00, constante da rubrica Saldo Credor de Caixa, conforme o Acórdão nº 103-09.581, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, já que a matéria nela contida, que deu origem ao presente lançamento a saber, remunerações pagas a administradores, teve tributação integralmente confirmada.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relatora designada "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de janeiro de 1990



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA "AD HOC"

